

Jernal Diono Chaid En Ini nº 1958

LEI COMPLEMENTAR N°105

DE 16 DE

MARÇO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de ITAQUIRAÍ reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas através de Decreto e Resoluções do Poder Executivo.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros será administrado pela Prefeitura Municipal de ITAQUIRAÍ, com a competência de gerenciar, planejar, controlar, fiscalizar e delegar os serviços, inclusive os terminais e abrigos de passageiros.

Art. 3º Os serviços classificam-se em:



I - regular ou convencional, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e frota preestabelecida, remunerado mediante o pagamento de tarifa, oferecidos através de ônibus tipo convencional urbano para transporte de passageiros sentados e de pé, podendo ainda, com anuência da administração municipal, ser oferecida na forma:

- a) experimental em caráter provisório e precário, com a finalidade de verificar a viabilidade de implantação ou alteração de linhas para atender às exigências da demanda, por prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período; e
- b) extraordinária, por prazo não superior a quinze dias, destinada a atender necessidades adicionais e ocasionais da demanda em razão de eventos excepcionais e de curta duração.
- II diferenciado ou executivo, para atendimento de necessidade adicional de demanda em linhas do serviço regular ou convencional, com veículo dotado de maior conforto e lotação limitada estabelecidos pela administração municipal, para transporte apenas de passageiros sentados e com tarifa diferenciada; e
- III especial: é o serviço remunerado através de contrato entre o operador e contratante, classificando-se em:
- a) fretamento: serviço de locação de veículos para o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, sem paradas intermediárias para embarque ou desembarque de passageiros, observada a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo;

do Finding No.



Parágrafo Único. Os veículos utilizados no transporte coletivo, além de satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, deverão atender a regulamentação municipal dispondo sobre suas características.

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal de ITAQUIRAÍ o gerenciamento, o licenciamento, o controle, a fiscalização e a aplicação de sanções ao serviço de transporte urbano e rural do Município.

Art. 5º Para a renovação da licença de tráfego,a Prefeitura Municipal de ITAQUIRAÍ exigirá a documentação necessária estabelecida em regulamento.

Art. 6º Sempre que o interesse público assim indicar, o Poder Público poderá delegar a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural à iniciativa privada através de concessão, permissão ou autorização, obedecendo as regras legais vigentes, bem como os termos desta Lei.

§ 1º A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá valer-se da concessão patrocinada de que trata a Lei Federal nº 11.079 de 2004, desde que os estudos que embasam o respectivo projeto básico demonstrarem a inviabilidade econômico-financeira da concessão comum, respeitados os contratos anteriormente firmados e demais disposições legais vigentes.



§ 3º A autorização será o instrumento para uso regular experimental, especial ou emergencial da prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural, sempre a título precário e até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º A delegação do serviço observará os seguintes critérios:

I - o serviço regular ou convencional obedecerá ao regime de concessão ou permissão;

 II - os serviços regulares como experimental em caráter provisório e os especiais e os emergenciais serão delegados sob o regime de autorização.

 $\S~1^{\rm o}$ A delegação da concessão ou permissão será precedida de licitação pública.

§ 2º A delegação pelo regime de autorização independerá de licitação e terá caráter precário, sendo realizado através de chamamento público, regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º Compete ao Poder Concedente, planejar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município, especialmente:



- I fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha;
- II implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais;
- III estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado;
- IV estabelecer padrões de segurança e de manutenção dos veículos;
- V regulamentar o serviço e estabelecer normas de fiscalização e aplicação de penalidades, de disciplina do pessoal de operação e de prevenção contra poluição ambiental;
- VI manter banco de dados informatizado e atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários;
- VII dar condições de trafegabilidade e segurança nas vias ou itinerários;
- VIII manter Serviço de Atendimento ao Usuário, para efeito de sugestões, informações e reclamações;
- IX revisar, estabelecer e zelar pela regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários;



X - elaborar e estabelecer a planilha tarifária dos serviços regulares e diferenciados;

XI - cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão, permissão ou autorização;

Art. 9º A delegação do serviço de transporte coletivo, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e promovida pelo Poder Concedente, observará esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 10. A exploração do serviço de transporte coletivo regular, classificado como experimental em caráter provisório e precário e os especiais em caráter precário, independe de licitação e será delegada mediante Autorização, observada esta Lei e demais normas regulamentares pertinentes à matéria.

Art. 11. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, permissão ou autorização com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 12. Decretada a intervenção, no prazo máximo de 30 (trinta dias), o Poder Concedente deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.



Art. 13. Cessada a intervenção, caso não seja extinta a concessão, permissão ou autorização, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante sua gestão.

Art. 14. Extingue-se a concessão, permissão ou autorização

I - advento do Termo Contratual;

II - encampação;

por:

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - falência ou extinção da empresa;

VI - absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços pela empresa operadora;

VII - transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente.

Parágrafo único - Extinta a concessão, permissão ou autorização, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, permissionário ou autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.



Art. 15. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão, permissão ou autorização, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, e após prévio pagamento na forma de indenização do saldo do valor contratual.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionadas entre as partes.

Art. 17. São encargos do Poder Concedente:

 I - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões e autorizações;

 II - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;

 III - declarar a extinção da concessão ou permissão ou autorização, nos casos previstos na legislação;

IV - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias;

V - autorizar transferência de linhas entre as operadoras do sistema.

Art. 18.O planejamento dos serviços adequar-se-á às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público,

Ricordo Pararo Nego



obedecendo às diretrizes gerais de planejamento global do município, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Art. 19. O planejamento dos serviços terá como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso, com segurança e nível de serviço adequado.

Art. 20. O Poder Concedente ajustará o quadro de horários e a frota de cada linha para dias úteis, sábados e domingos ou feriados e para os meses letivos e de férias de inverno e de verão.

Art. 21. O Poder Concedente realizará avaliações periódicas dos serviços, no todo ou em parte, objetivando identificar tendências e diretrizes que norteiem o planejamento do sistema a médio e longo prazos.

Art. 22. A tarifa ou preço da passagem será calculada visando a cobrir o custo incorrido no transporte de um passageiro e assim atribuir justa remuneração ao capital investido, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 23. A tarifa dos serviços regulares e diferenciados será revisada pelo menos anualmente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da Economia dos Transportes, à expansão do serviço oferecido e à melhoria de sua qualidade.



Art. 24. As empresas operadoras remeterão ao Poder Concedente os Boletins de Controle da Operação, até o segundo dia útil subsequente ao do movimento.

Art. 25. É vedada às empresas operadoras a cobrança de tarifas e preços superiores aos valores decretados ou contratados.

Art. 26. Deverá ser colocado no site da Prefeitura Municipal de ITAQUIRAÍ o motivo da alteração da tarifa e os dados que a justifiquem.

Art. 27. O regime tarifário e as tarifas serão regulamentadas por decreto.

Art. 28. Eventuais isenções tarifárias serão regulamentadas por lei específica.

Art. 29. Serão isentos do pagamento da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário:

I - Crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

II - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III - Deficientes físicos;

IV - Agentes Fiscais do Poder Concedente, devidamente credenciados.



Parágrafo Único. As empresas operadoras poderão implantar sistemas de controle das gratuidades, mediante a autorização do Poder Concedente.

Art. 30. O transporte será recusado ao usuário:

 I - que, por sua conduta, comprometa de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

II - que se apresentar em traje manifestamente impróprio ou ofensivo;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências da legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

I - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

III - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e as determinações do Poder Concedente;

IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

V - não conversar enquanto o veículo estiver em movimento;

Richad Fayaro Nero



VI - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento e abri-las somente com o veículo parado;

VII - abastecer o veículo somente quando fora de operação regular;

VIII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros;

IX - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

X - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos entre 6 horas e 22 horas, com exceção das pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

 I - deficiência física a paraplegia (paralisia das pernas), a tetraplegia (paralisia das pernas e braços), a amputação ou ausência de membro, o nanismo ou a deficiência visual;

II - pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, temporária ou permanente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; e



 III - idosa, o que preconiza a legislação atual, pessoa acima de sessenta anos de idade.

Art. 32. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, permissão ou autorização, as empresas operadoras ficam obrigadas a:

I - prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;

II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;

III - permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Poder
Concedente no levantamento de informações e realização de estudos;

IV - manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Poder Concedente;

 V - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Poder Concedente, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;

VI - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

VII - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;



VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Poder Concedente;

 IX - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Poder Concedente;

X - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;

XI - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para os veículos em operação;

XII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;

XIII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza, mantendo, em seu interior, lixeiras apropriadas para uso dos passageiros, realizando sanitização no interior dos veículos uma vez ao dia com produtos químicos adequados, observando o seguinte:

a) o procedimento não deve colocar em risco a saúde dos usuários;

 b) as empresas deverão afixar em locais visíveis no veículo descrição dos procedimentos realizados e dados da empresa executante do procedimento;



c) a contratação de serviços de sanitização é de responsabilidade das empresas de transporte; e

XIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XV - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;

XVI - adotar medidas de controle de emissão de poluição sonora e atmosférica provocada por seus veículos;

XVII - reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XVIII - manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para reclamações;

XIX - tornar obrigatórios os exames médicos, adimensional, periódico e dimensional, por conta das operadoras, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;



XX - enviar ao Poder Concedente, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle e administração do sistema.

XXI - higienizar o interior dos veículos com produtos eficazes para a desinfecção, tais como álcool 70% ou água sanitária diluída, uma vez ao dia, com ênfase nas barras metálicas e pegadores, os quais são usados para fins de apoio pelos usuários; e

XXII - disponibilizar no interior de cada veículo, pelo menos, duas saboneteiras dispenser com álcool em gel para utilização dos usuários.

Art. 33. São direitos e deveres dos usuários:

 I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas operadoras,
através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do
Poder Concedente;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;

IV - ter acesso fácil e permanente, através do Poder Concedente, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;



 V - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VI - todos os veículos da frota das operadoras deverão ter parada obrigatória mediante a solicitação do passageiro com deficiência, mobilidade reduzida ou do idoso, gestantes ou pessoas com criança de colo, mesmo que fora dos pontos estabelecidos, desde que não em local proibido, em qualquer horário e a todos os passageiros no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas.

Art. 34. É proibido aos usuários:

I - embarcar ou desembarcar dos veículos fora dos pontos de parada estabelecidos;

II - fumar no interior dos veículos;

III - arremessar dos veículos detritos ou qualquer objeto que possa causar dano;

IV - praticar atos que incomodem outros usuários ou o pessoal de operação nos terminais integrados ou no interior dos veículos, ultrajar, ofender, humilhar, atentar contra a moral ou agredi-los fisicamente, prejudicar a ordem e o asseio ou causar dano ao veículo e seus acessórios.

§ 1º O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.



§ 2º Entende-se por ultraje toda ação de ofender, humilhar, espezinhar ou agredir o funcionário, consistindo a ação em palavras e/ou palavras de baixo calão, gritos, provocações de escândalo com altos brados, expressões grosseiras, caçoar do funcionário de forma verbalizada ou por escrito, gestos ofensivos ou que indiquem intenção à agressão física propriamente dita, atirar objetos ou empunhar objetos para fins de ameaça.

§ 3º A crítica ou censura não constituem ultraje ainda que sejam veementes, desde que não ocorram de forma injuriosa, sendo que o direito de crítica não poderá ultrapassar para a ofensa.

Art. 35. Compete ao Poder Concedente verificar a observância de qualquer das disposições desta Lei referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 36. A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o (a) infrator(a), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - multa.





§ 1º A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;
- b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;
 - d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

§ 2º A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pelo Poder Concedente.

Art. 37. A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

§ 1º O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada a transgressão, ou por reclamação de usuário ao agente fiscal, e deverá conter:

I - nome da infratora;

II - número de ordem ou placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

Ricardo Fiduaro Neto



IV - linha e destino;

V - infração cometida e dispositivo violado;

VI - assinatura do autuante.

§ 2º A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

§ 4º O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

§ 5º O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério do Poder Concedente, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

Art. 38. Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante a administração municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.



Art. 39. A penalidade conterá determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 40. A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

Art. 41. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes Ficais do Poder Concedente, devidamente credenciados.

Art. 42. Ao Agente Fiscal compete:

 I - orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;

II - advertir;

III - autuar:

IV - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;

V - efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI - determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas das seguintes situações:



- a) em visível estado de embriaguez;
- b) em visível desequilíbrio emocional;
- c) sob efeito de qualquer substância tóxica;
- d) portando arma de qualquer espécie;
- e) com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;

VII - apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

VIII - solicitar o auxílio policial, quando necessário;

IX - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

Parágrafo Único. A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Rodoviária e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

Art. 43. Os custos de confecção e implantação dos abrigos de passageiros serão de responsabilidade das empresas operadoras.

Parágrafo Único. Fica facultado às empresas operadoras o direito de explorar publicidade nos abrigos de passageiros por elas implantados e, como contrapartida, serão obrigadas a conservar e manter esses equipamentos, conforme estiver previsto em norma complementar.

Art. 44. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à regulamentação e à execução da presente lei.



Art. 45. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS, 16 de Março de 2020.

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal